

Direitos e interesses: (re)pensando a relação além de uma compreensão semântica

Flávio Quinaud Pedron

Mestre em Direito Constitucional – UFMG;

Especialista em Direito Processual – PUC-Minas;

Professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual – PUC-Minas e de Hermenêutica Jurídica,

Filosofia do Direito, Ciência Política e Teoria do Estado – Uni-Centro Izabela Hendrix.

Belo Horizonte – MG [Brasil]

qpedron@gmail.com

Este artigo apresenta uma construção teórica consciente do chamado giro lingüístico, cuja finalidade é superar as teorias semânticas que ainda prevalecem no direito moderno. Para isso, o autor reconstrói a relação que se estabelece entre interesses e direitos.

Palavras-chave: Direitos e interesses. Linguagem jurídica e compreensão pragmática do direito. Utilitarismo.

1 Introdução

Na dogmática jurídica é possível estabelecer longas discussões sobre a relação entre direitos e interesses; todavia, a maior parte delas compartilha de uma mesma base político-filosófica comum, o Utilitarismo.

De modo geral, o termo “utilitarismo” designa a doutrina em que o valor supremo é a utilidade ou, em outras palavras, na qual a proposição “x é valioso” é considerada sinônima da “x é útil”; em razão disso, pode ser uma tendência prática ou uma elaboração teórica, ou ambas ao mesmo tempo. Como tendência prática, o resultado do instinto (em particular o da espécie), ou decorrente de um certo sistema de crenças orientadas para as convivências de uma dada comunidade ou manifestação de reflexão intelectual. Como elaboração teórica, pode ser o resultado da justificação intelectual de uma prévia atitude utilitária ou a conseqüência de uma pura teorização sobre os conceitos fundamentais éticos e axiológicos, ou as duas coisas simultaneamente (FERRATER MORA, 2001).

Como lembra Maciel Júnior (1996), um dos precursores desse debate foi Bentham¹, cuja teoria se apóia em dois conceitos situados em lados opostos: dor e prazer que apontariam a direção da ação humana correta, isto é, aquela que busca escapar da dor e alcançar sempre o máximo de prazer possível (princípio da utilidade)². Assim, não importa a distinção entre interesse individual e de uma coletividade, pois a segunda representa apenas o somatório dos diversos interesses que integram a sociedade.

[...] O interesse da comunidade, eis uma das expressões mais comuns que pode ocorrer na terminologia e na fraseologia moral. Em conseqüência, não é de estranhar que muitas vezes se perca de vista o seu significado exato. Se a palavra tiver um sentido, será o seguinte. A comunidade constitui um corpo fictício, composta de pessoas individuais que se consideram como constituindo os seus membros. Qual é, neste caso, o interesse da

comunidade? A soma dos interesses dos diversos membros que integram a referida comunidade. (BENTHAM, 1979, p. 4).

E prossegue o autor:

[...] É inútil falar do interesse da comunidade, se não se compreender qual é o interesse do indivíduo. Diz-se que uma coisa promove o interesse de um indivíduo, ou favorece os interesses de um indivíduo, quando tende a aumentar a soma total dos prazeres, ou então, o que vale afirmar o mesmo, quando tenda a diminuir a soma total de suas dores. (BENTHAM, 1979, p. 4).

Logo, para buscar o interesse da coletividade, basta identificar aquele que remete à busca de prazer, conforme a concepção majoritária dos indivíduos que pertencem àquele agrupamento³. Para tanto, o pensador inglês propõe um cálculo de prazeres e dores tendo como base os seguintes critérios: intensidade, duração, certeza ou incerteza, proximidade ou distanciamento, fecundidade e alcance, isto é, de acordo com o número de pessoas afetadas (BENTHAM, 1979; FERRATER MORA, 2001). A felicidade, como fim máximo do utilitarismo, depende do emprego de dois meios: “[...] a razão por que o método desenvolvido não será o apelo à história, ao preconceito ou ao hábito; e o direito porque o projeto é um projeto político [...]” (HARRISON, 2002, p. 627).

Outro autor, também afiliado às bases do utilitarismo, foi Ihering. A lei, como lembra Maciel Júnior (2004), para aquele autor, não estava ligada à restrição da liberdade individual, mas antes ao estabelecimento de um equilíbrio entre o princípio individualista e o social⁴. Dessa forma, Ihering estruturou todo o seu pensamento para afirmar que toda norma deve ser dirigida a um determinado fim ou motivo prático. Todavia, não foi possível ultrapassar os limites do pensamento empirista, de modo que essa idéia de fim fosse “[...] extraída empiricamente do mundo dos fatos, de uma espécie

de causa a que se dá o nome de causa final, e não de uma oposição entre o ideal e a realidade” (MACIEL JÚNIOR, 2004, p. 6). Um direito, nesse contexto, não estava ligado à idéia de uma vontade jurídica abstrata, mas à garantia dos interesses da vida humana. Daí deriva a famosa frase de que direitos são interesses juridicamente protegidos. Logo, ligada à idéia de direito, ter-se-ia a idéia de bem ou valor, expressando a medida da utilidade daquele direito.

Todavia, além do pensamento utilitarista, em Ihering já podem ser encontrados traços do pensamento orgânico – de matriz derivada do positivismo sociológico. O Organicionismo compreende as comunidades políticas como um “todo vivo”, no qual os indivíduos desempenham papéis semelhantes ao de um órgão em um corpo humano. Assim, há uma completa rejeição da compreensão liberal em relação à supervalorização do público. Muitas vezes, esse público é identificado com o Estado, muito por influência do pensamento de Hegel⁵. Durkheim parece ser outro influente pensador dessa tradição. O positivismo sociológico reconhece a hegemonia da sociedade sobre o indivíduo, tendo como base o seguinte raciocínio: a sobrevivência do todo tem prevalência sobre a da parte. O indivíduo é, então, despido de suas características básicas: razão e liberdade (FREITAG, 1989). Isso porque o método sociológico se propõe – como forma de garantia da objetividade – compreender os fatos sociais como coisas externas à vontade e à consciência dos indivíduos, dotados de existência própria.

Na leitura de Adorno, Durkheim não só idealiza a sociedade à semelhança do que Hegel fizera com o Estado, mas também a deifica. A sociedade passa a ser a origem e o princípio regulador de toda a vida individual e social, científica e moral, a razão de ser, o árbitro e a finalidade última de toda ação humana, individual e coletiva. Ela representa o saber religioso, moral e científico conjugados. É onisciente e onipotente; em suma, a própria obra de Deus, a materialização e o coroamento de toda a criação, de todo o mundo da natureza (FREITAG, 1989).

A sociedade, portanto, não pode ser compreendida como um mero somatório das vontades individuais, pois apresentaria sentido próprio, no qual os indivíduos seriam incapazes de compreender. Em termos jurídicos, é importante lembrar a tese da “cláusula da comunidade” como forma de dar primazia ao que se considerava interesse público.

Na Alemanha, o Tribunal Federal Administrativo (*Bundesverwaltungsgericht*) elaborou, na década de 50 do século passado, doutrina que ficou conhecida como teoria da “cláusula da comunidade”, segundo a qual a proteção dos direitos fundamentais cessaria quando o exercício desses direitos ameaçasse bens jurídicos da comunidade. Essa teoria foi, no entanto, severamente criticada pela quase unanimidade da doutrina, e acabou sendo revista. Dizia-se que ela abria ampla possibilidade para abusos e arbitrariedades, em razão do seu caráter vago e indeterminado, pondo os direitos fundamentais à disposição dos Poderes Públicos. Ademais, argumentava-se, com razão, que ela degradava os direitos fundamentais, na medida em que permitia o seu sacrifício em nome de interesses da coletividade que, muitas vezes, nem sequer possuíam estatura constitucional (SARMENTO, 2005)⁶.

O utilitarismo compreende que a melhor solução dos problemas político-sociais envolve a promoção, em maior escala, dos interesses dos membros da sociedade. Trata-se de buscar alcançar o maior nível de satisfação (felicidade) para os membros da sociedade. Logo, a ação política ou moral correta é aquela que atinge esse fim. Todavia, o utilitarismo reconhece que pessoas tenham interesses diversos e até mesmo conflitantes. Como então proceder?

[...] nesses casos, deve-se atribuir um peso igual aos interesses de cada um, na busca da solução mais justa. Assim, justifica-se o sacrifício dos interesses de um membro da comunidade sempre que este sacrifício for compensado por um ganho superior nos interesses de outros indivíduos. (SARMENTO, 2005, p. 61).

No entanto, isso se mostra profundamente problemático, pois essa tradição não pretende ler adequadamente os direitos fundamentais – como acima das preferências majoritárias –; por isso, podem ser modificados de acordo com as conveniências do mercado político, servindo apenas de direitos desde que garantam a felicidade e o bem-estar geral de um maior número de pessoas.

Maciel Júnior (2004) lembra que, contemporaneamente, a compreensão existente da relação entre direitos e interesses ainda é uma derivação do pensamento de Bentham e de Ihering. Isso tem levado a uma assimilação dos dois institutos sem a devida distinção. Assim, segundo os parâmetros traçados pela dogmática jurídica, existiriam diversos desdobramentos na classificação dos interesses. Os interesses (ou direitos) individuais representam uma limitação à ação do Estado, na medida em que defende que os indivíduos assumam suas escolhas. No campo dos interesses individuais, Maciel Júnior (2004), citando Mancuso (1988, p- 35-37), iguala-os ao interesse do sujeito particular – aquele cuja fruição estaria restrita ao círculo do seu destinatário, de modo que somente ele sofresse seus efeitos ou se beneficiasse dos encargos assumidos. O Código de Defesa do Consumidor (art. 81, III) destaca uma derivação do interesse individual, qualificando-a como homogênea, que, nesse caso, não seria um interesse propriamente coletivo na essência, mas decorrente de uma origem comum, em razão de compartilhar de uma mesma base jurídica.

Em contraposição ao interesse (ou direito) individual, posicionar-se-iam os interesses (ou direitos) públicos que, segundo Maciel Júnior (2004), referir-se-iam aos pertinentes à própria sociedade representada pelo Estado que, por sua vez, não se confundiriam com os chamados interesses (ou direitos) coletivos, uma vez que essa última categoria diz respeito aos interesses comuns aos indivíduos na sociedade. Seriam os interesses compartilhados por um grupo determinado de indivíduos, como uma associação ou categoria sindical, por exemplo⁷.

Por fim, os interesses (ou direitos) difusos comporiam outra categoria, que corresponde ao atendimento das necessidades da sociedade moderna de “massa”⁸. Lembrando Cappelletti e Garth (1988), tratar-se-ia de interesses tão fragmentados e pulverizados que ninguém poderia declarar-se seu titular exclusivo, pois todos seriam, simultaneamente, titulares. Além da pluralidade de titulares indeterminados, essa categoria traz um objeto de interesse que é, por essência, indivisível (MACIEL JÚNIOR, 2004). Essa leitura serviu de base epistemológica para o curso da produção do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), que definiu essas categorias, igualando direitos e interesses:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

- I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
- III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

No entanto, essa leitura acaba por suscitar alguns problemas: (1) será que direitos podem ser igualados com interesses ou, como faz a dogmática jurídica por influência de Ihering, com bens?, e (2) será que a distinção entre as categorias de direitos pode apoiar-se adequadamente em uma compreensão semântica do Direito? Um ponto de partida é estabelecido por Maciel Júnior:

[...] Ihering trabalha com dois conceitos diferentes e que nunca poderiam ter sido confundidos. Se os interesses são a manifestação da vontade que vincula um sujeito a um bem, isso significa que os interesses são pertencentes à esfera privada, particular do indivíduo, que exterioriza uma vontade. Já os direitos seriam outra coisa, um outro momento [...] (2004, p. 24).

Nessa ótica, os direitos são posteriores aos interesses. A afirmação de um direito dá-se tendo como base um processo institucional, seja tomando consciência do consenso da sociedade sobre sua existência, caracterizado pelo processo legislativo, seja por meio do processo judicial, que reconhece a existência do direito na história institucional daquela sociedade. Todavia, o

[...] equívoco metodológico de Ihering consistiu em pressupor que o interesse somente teria importância para o direito a partir do momento em que houvesse a previsão legal de tutela desse interesse. O interesse que importaria ao direito seria um interesse juridicamente tutelado, ou seja, um direito. Não haveria, segundo essa concepção, a razão para a diferenciação ontológica entre interesses e direitos. (MACIEL JÚNIOR, 2004, p. 25).

Interesses, então, seriam elementos anteriores aos direitos, justamente porque existe consenso na sociedade de que, quando os interesses extrapolam o limite do particularismo individual, ter-se-á um direito. Logo, todo interesse juridicamente protegido é, por conseqüência, um direito e, por isso, possui natureza pública – o que se pode observar, por exemplo, em Kelsen. Em outras palavras: todo direito traz em si uma questão pública, de interesse público.

Além disso, uma questão deve ser pormenorizada: interesse, como reconhece Maciel Júnior (2004), traz um conteúdo axiológico, diferente-

mente dos direitos, como lembra Habermas (2002), dotados de uma natureza deontológica. Assim, interesses expressam uma preferência (tendo como parâmetros os valores e os fins) do sujeito, ao passo que direitos se referem à correção de uma determinada ação. Desse modo, a mesma crítica, feita em relação à compreensão de direitos como valores, repete-se aqui, o que demonstra a necessidade de reconstrução do direito fundamentado em novas bases epistemológicas – o que será objeto dos capítulos seguintes desta pesquisa.

Ilustrando a questão, tem-se o posicionamento de Sarmiento (2005): os direitos individuais não podem confundir-se com interesses privados. Pode-se tomar, como exemplo, o direito de liberdade ou de locomoção. Enquanto para Alexy (1997) haveria sempre um direito geral de liberdade em confronto com as restrições do Poder Público, inflacionando, assim, o conceito de direito (e principalmente o de direito fundamental)⁹, a proposta de Dworkin (2002; 2001) apresenta-se mais razoável. “Parafrazeando Dworkin, podemos dizer que [*prima facie*] não há um direito fundamental a percorrer a Av. Rio Branco, no Rio de Janeiro, ou a Av. Paulista, em São Paulo, na contramão” (SARMENTO, 2005, p. 110). É por isso que ele procede (DWORKIN, 2002; 2001) à busca de uma leitura mais adequada para a pergunta: “temos um direito à liberdade?”, feita por Thomas Jefferson. Por exemplo, em vez de vislumbrar um conflito entre igualdade e liberdade – o que por sinal parece ser comum em diversos juristas¹⁰ –, o professor de Oxford empreende uma leitura que integra ambos os conceitos (DWORKIN, 2005).

Nessa linha, já se pode vislumbrar que cai por terra o argumento a favor de um requisito de admissibilidade recursal específico para os recursos destinados aos Tribunais Superiores que se pautem pelo critério interesse privado/público, como fator de seleção de causas para julgamento. Como observado, toda lesão (ou ameaça de lesão) ao direito traz em si uma questão de interesse público.

Em busca da resposta à segunda pergunta identificada, ou seja, se as distinções entre as categorias de direitos podem apoiar-se em uma compreensão semântica do Direito, chega-se à importante conclusão de Cattoni de Oliveira (2003, p. 132): “[...] propomos compreender a distinção entre direito individuais, coletivos, direitos sociais e direito difusos como uma distinção lógico-argumentativa”¹¹. Isso porque o sistema pátrio de garantias processuais foi estruturado de maneira que o meio coletivo não representasse uma ameaça à defesa individual de direitos; não podendo, portanto, ser valorado como superior ou mais eficaz¹².

Logo, o correto entendimento sobre os direitos individuais (o que inclui os homogêneos) e sobre os direitos coletivos e difusos não deve obedecer a uma interpretação literal (semântica), como feita no texto do art. 81 do CDC, mas antes a uma reconstrução discursiva no curso do processo jurisdicional (discurso de aplicação).

Conforme o caso, por exemplo, o direito ao meio ambiente saudável pode ser tratado argumentativamente como questão interindividual de direito de vizinhança, como condições adequadas de trabalho de uma categoria profissional ou, até mesmo, como direito das gerações futuras. Tudo dependerá da perspectiva argumentativa, se individual, coletiva, social ou difusa, de quem o defenderá em juízo (CATTONI DE OLIVEIRA, 2003).

Outro exemplo:

[...] é correto afirmar, por exemplo, que uma associação de pescadores pode defender em juízo o direito ao ‘meio ambiente ecologicamente equilibrado’ (Constituição da República, art. 225), numa situação concreta de lesão ou de ameaça, porque seus associados ou, até mesmo, toda uma coletividade retira o seu sustento e desenvolve formas de vida culturais em que a pesca legalmente permitida assume papel central, ainda que tal finalidade ‘ambientalista’ ou ‘cultural’ não esteja prevista em seus estatutos. Afinal, não há pesca de peixe morto, contami-

nado ou ameaçado de extinção. (CATTONI DE OLIVEIRA, 2003, p. 138).

Por isso mesmo, esta investigação concorda com a proposta que será levantada por Dworkin e Habermas de abandono das “teorias semânticas da interpretação”, isto é, das teorias que buscam

[...] fixar abstratamente e fora do contexto de aplicação a extensão do sentido dos textos normativos. Isso implica não somente abandonar uma teoria material do Direito, como também uma teoria estrutural das normas jurídicas que pretende fixar a interpretação adequada dos textos normativos à base da sua “literalidade” ou da sua ‘topografia textual’. (CATTONI DE OLIVEIRA, 2003, p. 137).

Dessa forma, mostra-se essencial uma proposta de reconstrução do Direito com base em uma outra perspectiva, na qual se deve levar em consideração a necessidade de reconhecimento e integração teórica da dimensão pragmática, já evidenciada pelo movimento do giro lingüístico.

Rights and interests: (re)thinking the relation beyond a semantic comprehension

▼ This article intends to, toward a reconstruction of the relation sets between interests and rights, present a theoretical construction alert of de linguist turn gains, overcoming the semantic theories that still exists in modern law. So, the divisions between rights/ interests, according the traditional lawyers, as individuals, collective, diffuse rights.

Key words: Legal language and pragmatic legal comprehension. Rights and interests. Utilitarianism.

Notas

- 1 Todavia, Ferrater Mora (2001, p. 4:2959) lembra que foi Stuart Mill, em sua autobiografia, o primeiro a lançar mão do termo utilitarismo (*utilitarianism*), o que não ameaça a posição pioneira de Bentham, que pode continuar a ser conhecido como o fundador dessa tradição, fazendo uso, porém, do termo, em inglês, *utilitarian*, em texto escrito em 1780.
- 2 “O princípio da utilidade reconhece esta sujeição [à dor e ao prazer] e coloca como fundamento desse sistema, cujo objetivo consiste em construir o edifício da felicidade através da razão da lei. Os sistemas que tentam questionar este princípio são meras palavras e não uma atitude razoável, capricho e não razão, obscuridade e não luz” (BENTHAM, 1979, p. 3).
- 3 Estranhamente, para Mariás (2004), o utilitarismo não poderia ser considerado como egoísta, pois haveria um caráter social no fato de se buscar a felicidade do maior número de pessoas. Resta saber se essa felicidade seria ou não justificável ainda que em razão do sacrifício de outras.
- 4 Larenz (1997) destaca que três pressupostos devem estar presentes no estudo do pensamento de Ihering: (1) desloca o eixo do problema do legislador – como pessoas individuais – para a sociedade, como ator. Todavia, ainda compreende o Direito apenas como a norma coercitiva posta pelo Estado; (2) mesmo assim, atribui a cada norma jurídica uma relação de conteúdo correlata a um fim – qual seja, o benefício da sociedade, justificação máxima para existência da norma. Dessa forma, pode-se afirmar que o Direito passa a ser entendido como norma coercitiva do Estado voltada para a realização de um serviço de fim social. A norma, portanto, para ser compreendida, depende de uma análise sociológica, e não de um exame psicológico que perquiria a vontade do legislador, e (3) não reconhece a existência de uma hierarquização objetiva dos fins da sociedade, tratando-se mais de um produto histórico mutável.
- 5 “O Estado, como realidade em ato de vontade substancial, realidade que esta adquire na consciência particular de si universalizada, é o racional em si para si: esta unidade substancial é um fim absoluto, imóvel, nele a liberdade obtém o seu valor supremo, e assim este último fim possui um direito soberano perante os indivíduos que em serem membros do Estado têm o seu mais elevado ser. [...] Quando se confunde o Estado com a sociedade civil, destinando-o à segurança e proteção da propriedade e das liberdades pessoais, o interesse dos indivíduos, enquanto tais, é o fim supremo para que se reúnam, do que resulta ser facultativo ser membro do Estado. Ora, é muito diferente a sua relação com o indivíduo. Se o Estado é o espírito objetivo, então só como membro é que o indivíduo tem objetividade, verdade e moralidade. A associação como tal é o verdadeiro conteúdo e o verdadeiro fim, e o destino dos indivíduos está em participarem de uma vida coletiva; quaisquer outras satisfações, atividades e modalidades de comportamento têm seu ponto de partida e o seu resultado neste ato substancial universal” (HEGEL, 2003, p. 217).

- 6 Uma reação contra essa tese foi a negativa dada na Sentença n. 22/1984 da Corte Constitucional espanhola. Tratava-se de um caso em que se discutia um conflito entre o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio e interesses públicos.
- 7 Segundo Maciel Júnior (2004, p. 15), os interesses coletivos “[...] são comuns a uma coletividade de pessoas e somente a elas, assentando-se em um vínculo jurídico definido que as congrega, como por exemplo, a sociedade, a família.”
- 8 “Vivemos em uma economia cuja preocupação se dirige ao trabalho, consumo, comércio e produção em massa, com reflexos no campo social, e na presença do Estado promocional e intervencionista, o Estado de *welfare*. Em conseqüência, as relações tomam novo dimensionamento, engendrando problemas antes inexistentes, como o ‘dano de massa’, ou seja, a possibilidade de um ato ilícito ou prejudicial a um número ilimitado ou indeterminado de pessoas como na hipótese dos consumidores.” (MACIEL JÚNIOR, 2004, p. 19).
- 9 Para Sarmiento (2005, p. 110), essa leitura por demais elástica “[...] do conceito de direito fundamental corre o risco de esvaziar a dimensão moral destes direitos, que justifica sua proteção reforçada, operando assim uma espécie de ‘nivelamento por baixo.’”
- 10 Utilitaristas, na seqüência do pensamento iniciado por Bentham, compreendem que a lei é uma “infração” contra a liberdade, de modo que, nesse sentido, de fato, pode-se afirmar uma competição entre liberdade e igualdade. Todavia, como adverte Dworkin (2002, p. 413), essa é uma compreensão por demais larga do que seja liberdade. “Podemos dizer, por exemplo, que uma pessoa tem um direito à liberdade se for de seu interesse ter liberdade, isto é, se ela quiser tê-la ou se for bom para ela ter esse direito. Nesse sentido, eu estaria disposto a admitir que os cidadãos têm um direito à liberdade. Nesse mesmo sentido, porém, eu teria igualmente de conceder que eles têm um direito, pelo menos em termos gerais, a sorvete de baunilha”. E mais adiante prossegue em sua crítica: “Dizer que, se os indivíduos têm esses direitos, no longo prazo, o conjunto da comunidade como um todo estará em melhor situação não é uma resposta. Essa idéia – a de que os direitos individuais podem conduzir à utilidade geral – pode ou não ser verdadeira, mas ela é irrelevante para a defesa dos direitos enquanto tais, pois quando afirmamos que alguém tem um direito de expressar livremente suas opiniões, no sentido político relevante, queremos dizer que ele tem o direito de fazê-lo, mesmo quando não for de interesse geral” (DWORKIN, 2002, p. 417-418).
- 11 “Essa perspectiva é mais radical do que aquela findada na chamada ‘interdependência dos direitos’, que comporia o núcleo fundamental e indivisível dos direitos humanos. Isso porque, aqui, não se trata simplesmente de uma aplicação ponderada, proporcional ou compromissória de normas constitucionais, semanticamente consideradas, que pretende restringir ou otimizar o exercício dos direitos” (CATTONI DE OLIVEIRA, 2003, p. 133).
- 12 No mesmo sentido, Cattoni de Oliveira (2003) realiza uma leitura conjunta da Lei da Ação Civil Pública (art. 1º da Lei n. 7.347/85) e do Código de Defesa do Consumidor (arts. 81, 83, 91, 94, 97, 98, 103, § 3º, e 104).

Referências

- ALEXY, R. *Teoría de los derechos fundamentales*. Traducción Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.
- BENTHAM, J. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. 2. ed. Tradução Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Os Pensadores).
- CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CATTONI DE OLIVEIRA, M. A. Teoria discursiva da argumentação jurídica de aplicação e garantia processual jurisdicional dos direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 88, dez./2003.
- DWORKIN, R. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. Tradução Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005. (Direito e Justiça).
- _____. *Levando os direitos a sério*. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Direito e Justiça).
- _____. *Uma questão de princípio*. 2. ed. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001. (Direito e Justiça).
- FERRATER MORA, J. *Dicionário de filosofia*. Tradução Maria Stela Gonçalves et al. São Paulo: Loyola, 2001. 4 v.
- FREITAG, B. A questão da moralidade: da razão prática de Kant à ética discursiva de Habermas. *Revista de Sociologia Tempo Social*, São Paulo, USP, n. 1. ano 2. jul./1989.
- HABERMAS, J. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução George Speiber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.
- HARRISON, R. B.; SIDGWICK; M. In: BUNNIN, N.; TSUI-JAMES, E. P. *Compêndio de filosofia*. Tradução Luiz Paulo Rouanet. São Paulo: Loyola, 2002.
- HEGEL, G. W. *Princípios de filosofia do direito*. Tradução Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- LARENZ, K. *Metodologia da ciência do direito*. Tradução José Lamago. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

MACIEL JÚNIOR, V. P. Teoria do direito coletivo: direito ou interesse (difuso, coletivo e individual homogêneo)? *Virtuajus – Revista eletrônica da Faculdade Mineira de Direito, PucMinas*. Disponível em: <http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/1_2004/TEORIA%20DO%20DIREITO%20COLETIVO%20DIREITO%20OU%20INTERESSE%20DIFUSO%20COLETIVO%20E%20INDIVIDUAL%20HOMOGENEO.pdf>. Acesso em: 5 out. 2005.

_____. *Convenção coletiva de consumo: estudo dos interesses difusos, coletivos e de casos práticos; aspectos comparativos entre a experiência do direito do trabalho e do direito do consumidor na formação da legislação material e processual*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

MANCUSO, R. C. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

MARÍAS, J. *História da filosofia*. Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SARMENTO, D. Interesses públicos *versus* interesses privados na perspectiva da teoria e da filosofia constitucional. In: SARMENTO, D. (Org.). *Interesses públicos 'versus' interesses privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

recebido em 8 dez. 2006 / aprovado em 8 ago. 2007

Para referenciar este texto:

PEDRON, F. Q. Direitos e interesses: (re)pensando a relação além de uma compreensão semântica. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 6, p. 213-227, 2007.

